

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1355/79

INTERESSADO : CHEISTIAN DE ABREU RIBEIRO

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato sem idade legal

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE N° 1353 /79 CEPG Aprov. em 07 / 11 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Emanoel Ferreira Ribeiro solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de CHEISTIAN DE ABREU RIBEIRO na 1ª série do 1º Grau da Escola de 1º Grau "Comendador Elias Zarzur", efetuada em 1979, contrariamente ao que preceitua a Deliberação CEE n° 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

1. Requerimento dirigido ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação;
2. certidão de nascimento;
3. laudo do Psicólogo;
4. recibo do depósito bancário;
5. ficha de aproveitamento.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE n° 22/77, publicada no D.O. de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente, poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável / assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, pro-

tocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretária de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo / se concluir que o aluno está em condições de cursar a 1ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1980".

O aluno em questão em 1979 está cursando a 1ª série irregularmente.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do aluno CHRISTIAN DE ABREU RIBEIRO efetuada em 1979, na 1ª série da Escola de 1º Grau Comendador "Elias / Zarzur".

Fica a Secretária de Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do aluno, a fim de determinar se deverá ser matriculado.

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1979.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do aluno na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 10 de outubro de 1979

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Casimiro Ayres Cardoso, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Heves, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de outubro de 1979.

a) Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO
VLCE - presidente no exercício da presidência

AGL/dat.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente